



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0017830-77.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante JUAREZ SILVA DOS REIS, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45237

Processo 0017830-77.2012.8.26.0577/50000

Embargante: J.R.S.

Embargado: Selecta Comercio e Industria S/A (massa falida) e Estado de São Paulo

Comarca de São José dos Campos

Juíza Prolatora: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

5ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS.

1. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado, que extrapola o escopo legal pré-determinado para este recurso.
2. Prequestionamento. Prescindibilidade de menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais. Precedentes do STJ e STF. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos;

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por JUAREZ SILVA DOS REIS em face do V. Acórdão de fls. 739/750, alegando a necessidade de esclarecimento de omissão consistente na deficiência de fundamentação da decisão colegiada que proveu o reexame necessário e o recurso de apelação do Estado de São Paulo, bem como proveu em parte o recurso de apelação interposto pela Selecta (massa falida).

Indica, ainda, o equívoco da decisão colegiada ora combatida ao não enfrentar as razões apresentadas nas contrarrazões do recurso de apelação, o que, a seu ver, implica ofensa ao disposto no art. 489, §1º do CPC. Requer, assim,

sejam enfrentadas todas as teses, notadamente no que se refere a: a) prevalência da responsabilidade assumida pelo Estado; b) afronta às prerrogativas dos advogados e defensores públicos; c) prova estatística produzida pela parte autora; d) decisões judiciais conflitantes sobre a demanda de reintegração; e) razões que isentaram a massa falida de restituir os bens; f) fundamento quanto à rejeição da inversão do ônus da prova; g) impossibilidade de acompanhamento da desocupação; h) falta de infraestrutura para o cumprimento da ordem; i) agente de segurança assumiu tarefa que não lhe incumbia como lacrar e etiquetar as construções e objetos das pessoas; j) proibição de acesso ao interior da área; k) a afirmação de que os moradores assumiram o ônus do prejuízo contraria a instrução processual.

Requer assim a supressão desses vícios, com a revisão do julgado e a consequente atribuição de efeitos infringentes ao recurso de apelação, bem como o prequestionamento da matéria, notadamente os dispositivos seguintes: os artigos 82, 369, 373, § 1º, 489, § 1º, incisos I e IV, do Código de Processo Civil; 186 e 927, caput, parágrafo único, do Código Civil; e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Acha-se o recurso em ordem, devidamente processado.

É o relatório.

1. Conheço dos embargos de

declaração opostos pela agravante, porque presentes os requisitos de admissibilidade e **rejeito-os**, porquanto não configurado o vício apontado.

2. Pois bem, a parte embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de matéria devidamente analisada no julgamento do apelo por este Colegiado.

Pretende a atribuição de efeitos infringentes ante o argumento de que houve deficiência na fundamentação desenvolvida para a reforma parcial da sentença que, em primeira instância, julgou: improcedentes os pedidos deduzidos em face da Municipalidade de São José dos Campos; procedentes os pedidos de indenização por dano material, condenando solidariamente o ESTADO DE SÃO PAULO e a SELECTA (MASSA FALIDA) ao pagamento de valores a serem apurados em liquidação; procedente o pedido para condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora desde a data do ilícito (Sumula 54/STJ e art. 398, do Código Civil), consoante as teses fixadas no Tema 810/STF e Tema 905/STJ até a entrada em vigor da EC 113/2021, a partir de quando incidirá a SELIC.

O V. Acórdão foi claro ao acolher a tese defendida pelos apelantes no que tange à ausência de configuração da responsabilidade civil do Estado de São Paulo e

da Selecta, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88 e do art. 161 do CPC, bem como à inexistência de danos morais.

As referidas condutas objeto da autuação impugnada na presente ação foram devidamente examinadas a partir do conjunto probatório reunido nos autos ao longo de toda a marcha processual, de modo que não subsiste a alegada omissão, tampouco obscuridade no V. Acórdão.

Ora, conforme constou da r. decisão colegiada, por mero apreço ao ofício jurisdicional, reitera-se:

3. No tocante ao apelo do Estado de São Paulo e parte do recurso da massa falida em que discutem a existência de danos a serem indenizados, anoto comportarem o almejado provimento. Vejamos.

No caso dos autos, **não resultou configurada a responsabilidade civil do Estado** (que deve ser aferida sob o prisma da responsabilidade objetiva - art. 37, § 6º, da CF) e nem mesmo a da massa falida (a ser comprovada sob o enfoque da responsabilidade subjetiva - art. 161 do CPC).

Não há que se falar em danos morais.

Isto, porque, consoante se extrai do conjunto probatório reunido nestes autos que se apurou a proporcionalidade da atuação da Polícia Militar, que agiu com uso moderado de força e no estrito cumprimento de ordem judicial que foi devidamente cumprida e precedida de plano de ação. A atuação da Polícia Militar contou com a participação dos mais diversos representantes do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Rodoviária e Ambiental, do Corpo de Bombeiros e de representantes da OAB.

Digno de ser citado o sucesso na operação realizada, considerando, sobretudo, a complexidade da situação:

Indiscutível a enorme repercussão social e complexidade do caso, eis que para o cumprimento do mandado de reintegração de posse da área, houve a mobilização de cerca de 1.700 policiais militares, 42 oficiais de

justiça, mais de 100 caminhões e de 600 trabalhadores para armazenamento e transporte dos bens, assistentes sociais, disponibilização de abrigos, contato com empresas de água e energia elétrica, centro de zoonoses etc, em uma gigantesca operação, estimando-se que foram retiradas do local 1.400 famílias e 7.000 pessoas, com ampla cobertura da mídia. No caso concreto, ***inobstante a notória resistência dos invasores (que já se estendia por vários anos), marcada por diversos episódios de violência e caos, com notícias de treinamentos de táticas de guerrilha, e da grande complexidade inerente ao cumprimento do mandado de reintegração de posse do Pinheirinho, a ordem judicial foi cumprida sem causar nenhuma morte ou feridos graves, com a tutela dos bens das pessoas envolvidas e o devido encaminhamento aos serviços de assistência social.*** Tal sucesso na operação decorreu de todo o planejamento que a antecedeu, da estratégia traçada e da irretocável atuação de todos os agentes públicos que tinham exata compreensão da complexidade da situação e envidaram todos os esforços para garantia da ordem e da integridade física, moral e patrimonial dos envolvidos. (fls. 545/546). – ***grifei.***

Ademais, era de pleno conhecimento dos moradores locais da existência de ordem judicial para desocupação do local, não se podendo assim cogitar de “efeito surpresa”. Todos tiveram a oportunidade de voluntariamente dar cumprimento à decisão judicial e de se retirar do local, contudo, optaram por permanecer na ilegalidade e turbar a ordem pública e jurídica.

Em suma, os elementos contidos nos autos ***não comprovam o cometimento de ilícitos e de excessos por parte da força policial, que fez uso dos meios necessários e imprescindíveis ao cumprimento do mandado de reintegração.***

De igual modo, ***não resultaram configurados os danos materiais indenizáveis*** em razão de indevida guarda dos bens pela Selecta, pois se trata de situação pendente de comprovação, uma vez que a mera relação na exordial do que teria perdido não tem o condão de fazer prova por si só em favor da parte demandante.

No mesmo sentido, destaco entendimento harmônico desta Colenda 5ª Câmara de Direito Público, por meio de recentes, relevantes e edificantes julgados, a seguir ementados:

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autora que busca a reparação pelos danos sofridos quando do cumprimento da decisão liminar que determinou a reintegração de

posse da comunidade denominada "Pinheirinho" - As provas reunidas no processo são insuficientes para o convencimento de que ocorreu o evento danoso - Não tendo sido comprovada a existência de danos materiais e morais indenizáveis, deve ser afastada a responsabilidade civil das requeridas - Reconvenção que deve ser julgada improcedente - Ausência de conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa - Lucros cessantes não demonstrados - Verbas sucumbenciais - Código de Processo Civil vigente que afasta a compensação de verbas honorárias - Artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil - Improcedência da reconvenção que enseja a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - Artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil - Sentença parcialmente reformada - Recurso de apelação da autora e da Massa Falida parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 0012391-85.2012.8.26.0577; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Suficiência da simples afirmação de pobreza pela parte - Requisito cumprido nos autos - Exegese dos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e 98 a 102 do Código de Processo Civil - Precedentes jurisprudenciais e base doutrinária - Benefício concedido. RESPONSABILIDADE CIVIL - Pedido de ressarcimento material e moral pelo uso de força estatal dita abusiva durante a execução de ordem judicial de reintegração de posse do imóvel conhecido por Sítio Pinheirinho, bem como por destruição de bens móveis e falta de infraestrutura adequada para o acolhimento das famílias despejadas - Aplicação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - Operação judiciária e policial - Não exploração de suposto efeito surpresa - Organização desse despejo que demandou meses de negociação e preparo - Cientificação da ordem de desocupação - Emprego da força policial responsavelmente calculado em número e meios adequados à dimensão e riscos da diligência - Exclusão da responsabilidade do Município sobre a pretendida realocação das famílias - Descabimento do pedido de reparação à massa falida - Credores legítimos afetados pelo esbulho possessório - Incidência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil - Inexistência de prova de que os bens arrolados na inicial foram destruídos ou ao menos pertencessem ao autor - Desacolhimento do pedido reconvenicional de lucros cessantes pela utilização do imóvel - Questão relacionada à ilegalidade do esbulho objeto da ação de reintegração de posse - Exegese do artigo 555 do Código de Processo Civil - Manutenção do decreto de extinção da reconvenção - Reforma da sentença quanto à ação principal - Apelação da parte autora não provida e apelações da

massa falida de Selecta Comércio e Indústria S/A e da Fazenda Paulista providas para o fim de julgar improcedente a ação indenizatória. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0018712-39.2012.8.26.0577; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cumprimento da decisão liminar que determinou a reintegração de posse da comunidade denominada "Pinheirinho" ... Excesso na conduta da Polícia Militar não demonstrado. Danos materiais não demonstrados. Ausência de comprovação que os bens da autora ficaram sob a guarda da massa falida. Pedidos indenizatórios improcedentes. Reconvenção que deve ser julgada improcedente. Ausência de conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da FESP provido e recurso da massa falida parcialmente provido, prejudicado o recurso da parte autora. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0049892-73.2012.8.26.0577; Relator (a): Eduardo Prataviera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Neste sentido, igualmente, é a majoritária Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça Paulista:

Indenização por danos materiais e morais – Alegada truculência por parte dos agentes do Estado na reintegração de posse de área denominada "Pinheirinho" – Não identificado qualquer excesso no cumprimento da decisão judicial – Inexistência de comprovação de que os bens estivessem sob a guarda da Selecta ou que houve o seu extravio – Indenização não devida - Reconvenção julgada extinta – O pedido não guarda conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa, não satisfazendo o requisito de admissibilidade do artigo 343 do CPC – Recursos oficial e da Fazenda providos e parcialmente provido o recurso da massa falida da Selecta. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0020972-89.2012.8.26.0577; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

OPERAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PINHEIRINHO. Pedido de indenização por danos materiais contra a empresa proprietária do terreno que ficou de guardiã dos objetos das famílias. Autora que não provou que seus bens foram perdidos. Simples relação do que estaria dentro do imóvel não faz prova. Pedido de indenização por danos morais contra o Estado sob alegação de que a operação policial foi desastrosa, desrespeitosa e com violação dos direitos humanos. Inexistência de prova. A prova carreada aos autos demonstra que a operação foi bem sucedida diante da magnitude de desocupação de 8.000 pessoas. Relatórios da OAB que indicam que os direitos foram atendidos. Ausência de elemento surpresa. Ocupantes que souberam da operação antes dela acontecer. Pedido de indenização contra o Município em razão das condições do abrigo. O abrigo improvisado contou com pontuais problemas, mas diante da magnitude da operação também foi bem sucedido. Os ânimos dos desocupantes do terreno devem ser considerados para pesar as reclamações dos abrigos. Ausência de prova de que a autora teve seus direitos humanos violados de forma específica. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. DEMAIS RECURSOS PROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1029747-08.2014.8.26.0577; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Cumprimento da decisão liminar que determinou a reintegração de posse da comunidade denominada "Pinheirinho". Diferimento do preparo recursal em favor da massa falida corré. Excesso na conduta da Polícia Militar não demonstrado. Danos materiais não demonstrados. Ausência de comprovação que os bens da autora ficaram sob a guarda da massa falida. Pedidos indenizatórios improcedentes. Reconvenção que deve ser julgada improcedente. Ausência de conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da FESP e remessa necessária providos e recursos da autora e da massa falida parcialmente providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0031555-36.2012.8.26.0577; Relator (a): Eduardo Prataviera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

O decisum a quo deve, assim, ser reformado no ponto referido.

Vê-se, assim, que o pretendido pela embargante, em verdade, consiste na rediscussão da matéria fática analisada pela Turma Julgadora, a partir das teses por si defendidas.

Destaque-se que os embargos declaratórios não se prestam à revisão do posicionamento adotado pela Turma Julgadora acerca do alegado equívoco interpretativo acerca do conjunto probatório, notadamente, por estar em consonância com o entendimento uníssono da jurisprudência dos tribunais pátrios e da doutrina.

Ademais, insta ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O magistrado possui, sim, o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa foi a interpretação que o C. Superior Tribunal de Justiça extraiu do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, reafirmando que, mesmo após a vigência do atual Código de Processo Civil, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada — veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese

em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi [Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região], dj. 8/6/2016).

Nada há, portanto, a ser complementado ou aclarado pela via destes aclaratórios.

Nítido, assim, é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada matéria devolvida a este Colegiado em sede de recurso de apelação, a qual foi, frise-se, devidamente analisada.

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.

Dessarte, não padecendo a decisão colegiada

de omissões ou obscuridades, nada há a alterar no V. Acórdão.

4. No que tange ao pedido de prequestionamento, faz-se imperioso o esclarecimento de que não se exige que o julgado enumere os dispositivos legais para que se tenha por analisada a matéria.

E, neste sentido, já se pronunciou esta E. Egrégia Corte de Justiça quando do julgamento dos embargos de declaração nº 147.433-1/4-01 pela 2ª Câmara Cível, citado nos embargos de declaração nº 199.368-1 de relatoria do E. Des. Guimarães e Souza:

Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico. (Embargos de declaração nº 199.368-1, 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

Destarte, nos embargos de declaração com fins de prequestionamento devem-se observar os limites traçados no artigo 1022 do Código de Processo Civil. A omissão a qual este dispositivo aponta **não se refere à necessidade de declaração expressa do dispositivo legal ou constitucional.**

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça atenta que:

não obstante, o julgado, encontra-se formalmente completo, sem omissões, apreciando as questões suscitadas, desnecessário a citação expressa de artigos da Carta. Neste sentido, exige o Supremo Tribunal Federal, para fins de prequestionamento a lastrear eventual recurso extraordinário, apenas que a questão seja discutida, a teor da Súmula 282, daquela e. Corte. (...) Em resumo, o aresto recorrido não se verifica omissivo, porquanto aborda a questão levantada, despidendo a referência expressa e individualizada a artigos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento de matéria sujeita a recurso extraordinário. (EDcl no MS 9.067/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, terceira seção, julgado em 27.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 221).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, colhe-se aresto com igual tratativa:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2.(...) 3. Recurso extraordinário: o requisito do prequestionamento não reclama menção expressa ao dispositivo constitucional pertinente à questão de que efetivamente se ocupou o acórdão recorrido. (RE 361341 ED / PI Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 01-04-2005).

Em suma, nem mesmo para fins de prequestionamento os embargos declaratórios prescindem de subsumir-se a uma das hipóteses que autorizam seu manejo — art. 1022 do Código de Processo Civil —, sendo **desnecessária a menção expressa de dispositivos legais e constitucionais** para se ter caracterizado o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos extraordinários.

Isso posto, **rejeito** este recurso de embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR